



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36970 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 822/91

Modifica e acrescenta artigos na Lei nº 815/91, que cria o Conselho Municipal de Saúde de Viçosa e a Conferência Municipal de Saúde.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei 815/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O C.M.S. Viçosa terá a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Municipal:

a) - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

b) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) - 1 (um) representante da Secretaria Geral;

II - 4 (quatro) representantes dos prestadores de serviço públicos, privados e filantrópicos:

a) - 2 (dois) representantes dos hospitais;

b) - 1 (um) representante do SUS no âmbito estadual ou federal existente no município;

c) - 1 (um) representante de serviço de saneamento;

III - 2 (dois) representantes dos servidores do SUS;

a) - 1 (um) representante dos profissionais de nível médio na área de saúde;

b) - 1 (um) representante dos profissionais de nível superior na área de saúde;

IV - 1 (um) representante do Centro de Formação de Recursos Humanos para a Saúde, pertencente à Universidade Federal de Viçosa;

V - 11 (onze) representantes dos usuários:

a) - 5 (cinco) representantes das associações de bairros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 06670 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

b) - 1 (um) representante de portadores de deficiências e de enças crônicas;

c) - 1 (um) representante de Clubes de serviços e entidades fi
lantroicas ou religiosas;

d) - 4 (quatro) representantes de sindicatos e associações de classe."

Art. 2º - O Art. 4º da Lei 815/91 passa a ter a seguinte reda
ção:

"Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS/Viçosa serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Na autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais e federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - As representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, a serem feitas no prazo máximo de 15 dias após a publicação desta lei.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS/Viçosa e o presideirá."

Art. 3º - O Art. 5º da Lei 815/91 passa a ser o seguinte:

"Art. 5º - Os representantes das entidades privadas e finançatárias das prestadoras de serviço na área de saúde, dos profissionais de saúde e usuários dos serviços de saúde serão indicados em assembléias das respectivas entidades representativas, no prazo máximo de 15 dias após a publicação desta Lei.

§ 1º - As assembléias específicas dos usuários serão convocadas no mínimo por duas entidades, em edital publicado em jornal da cidade, estabelecendo o local, o horário e a data.

§ 2º - Para atender ao disposto nesta Lei, são considerados entidades representativas dos usuários dos serviços de saúde no município:

I - aquelas constituídas exclusivamente para esse fim, inclusive as específicas de portadores de determinadas moléstias ou deficiências;

II - as entidades sindicais e órgãos de classe que tenham base territorial no Município, ainda que suas atividades se estendam a outros municípios ou unidades de Federação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III - as associações de bairros legalmente constituídas no Município;

IV - as entidades de defesa dos interesses públicos, coletivos ou difusos, legalmente constituídas no Município, mesmo que estendam sua atuação a outros municípios ou unidades da Federação.

§ 2º - Os órgãos ou entidades previstos no Caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus membros."

Art. 4º - O Art. 1º da Lei 815/91, passa a ser o seguinte:

"Art. 6º - Será dispensado do CMS/Viçosa o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano.

Art. 5º - O Art. 7º da Lei 815/91 passa a ser o seguinte:

"Art. 7º - No término do mandato ou quando da substituição, por qualquer motivo, do Prefeito Municipal, os representantes indicados por ele permanecerão no exercício das funções até que sejam feitas novas designações."

Art. 6º - O Art. 8º da Lei 815/91 passe a ser o seguinte:

"Art. 8º - Os membros do CMS/Viçosa poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal."

Art. 7º - O Art. 9º da Lei 815/91 passa a ser o seguinte:

"Art. 9º - As funções dos membros do CMS/Viçosa não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população."

Art. 8º - Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 815/91 passam a ser renumeradas com os números 10, 11, 12, 13, 14 e 15, respectivamente.


Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 01 de novembro de 1991.

Antônio Chequer
Prefeito Municipal

Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.